REJEITADO
Em, 12/05/26
PRESIDENTE

Nº 01

EMENDA ADITIVA Nº 2: ACRÉSCIMO DE ARTIGO:

Art. XX. Fica instituído o abono extraordinário do Precatório do FUNDEF, exclusivamente no ano de 2026, destinado aos ocupantes de cargo público efetivo do Quadro do Magistério, e aos contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo – REDA -, que se encontram em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino de Salvador, na data de início de vigência desta lei.

§1º O abono extraordinário também será destinado aos servidores inativos do quadro do Magistério do Município de Salvador, na data de início da vigência desta Lei.

§2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os afastamentos remunerados (Licenças prêmio, aprimoramento, gestante, tratamento de saúde, mandato sindical) em que o servidor permanece na folha de pagamento da Secretaria da Educação do Município do Salvador.

3º O abono extraordinário será pago a título de valorização dos profissionais do Magistério sendo calculado mediante rateio do valor equivalente ao montante de 40% (quarenta por cento) da primeira parcela dos recursos devidos pela União ao Município de Salvador, por meio de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF.

§4º O Abono Extraordinário será pago a título de valorização dos profissionais do Magistério, sendo custeado com recursos do precatório da complementação da União ao FUNDEF, reconhecidos em favor do Município de Salvador, em razão de sua natureza jurídica autônoma em relação ao principal, observadas as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528/DF.

§5º O abono extraordinário tem caráter indenizatório, sendo vedada a sua incorporação na remuneração, na aposentadoria e na pensão.

§6º O abono extraordinário será calculado a partir da divisão do montante da verba a ser distribuída por todos os profissionais habilitados nos termos do caput e do § 1º deste artigo, considerada proporcionalmente a carga horária de 20 (vinte) horas e 40 (quarenta) horas semanais.

§7º A instituição do Abono Extraordinário não implicará redução, compensação ou qualquer forma de dedução dos recursos correspondentes ao percentual mínimo destinado aos profissionais da educação previsto no art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, nem dos valores destinados ao rateio obrigatório estabelecido nesta Lei.

§8º Aplica-se ao abono extraordinário os §§ 2º e 3º, do art. 5º desta Lei.

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda ao Projeto de Lei que cria o abono extraordinário constitui medida autônoma de valorização profissional e uma forma de reconhecer o compromisso, a dedicação e os serviços prestados à educação municipal dos profissionais do magistério ativos, aposentados e REDAs que se encontram na folha de pagamento, na data da aprovação da lei

Merece destaque a experiência do Governo do Estado da Bahia, que instituiu mecanismo denominado Abono Extraordinário do Precatório do FUNDEF, estabelecendo benefício próprio para profissionais da educação que se encontravam em exercício ou na folha de pagamento (ativos, aposentados e Redas), sem confundi-lo com o pagamento destinado aos beneficiários do período histórico que originou o precatório. Ou seja, a presente Emenda ao PL 04/2006, busca assegurar que a criação do abono extraordinário não represente qualquer redução ou comprometimento do mínimo de 60% reservando o direito daqueles que efetivamente exerceram funções de magistério no período correspondente aos repasses realizados a menor pela União, como determina a Emenda Constitucional nº 114/2021.

A concessão do Abono Extraordinário para os profissionais do magistério ativo, aposentados e Redas, representa o reconhecimento, pelo próprio Executivo Municipal, do compromisso, da dedicação e do trabalho desenvolvido por esses profissionais do magistério. Para os que se encontram em atividade, o reconhecimento também se justifica diante da elevação dos índices do IDEB como resultado do comprometimento e da dedicação dos profissionais do magistério que atuam diariamente para promover uma educação de qualidade. O trabalho conjunto, a responsabilidade e o empenho desses profissionais foram fundamentais para o avanço dos indicadores educacionais. Além disso, torna-se ainda mais merecido diante dos desafios enfrentados diariamente pelos professores e coordenadores pedagógicos, como a existência de salas de aula sem climatização adequada e a insuficiência de profissionais de apoio para o acompanhamento dos alunos com deficiência (PCD). Mesmo diante dessas dificuldades e das condições adversas de trabalho, os profissionais da educação continuam empenhados em garantir a aprendizagem, a inclusão e a qualidade do ensino.

É imprescindível reconhecer também o direito dos profissionais aposentados ao recebimento do abono, em razão de toda a trajetória de dedicação e contribuição para a educação na rede municipal de Salvador. Esses profissionais exerceram suas funções com compromisso e responsabilidade, contribuindo diretamente para os resultados alcançados pela rede de ensino ao longo dos anos. Além disso, trata-se de uma medida de justiça e tratamento isonômico, considerando que sua contribuição para a educação não pode ser desconsiderada. Valorizar aqueles que dedicaram parte significativa de suas vidas ao serviço público é também reconhecer a história e o trabalho coletivo que sustentam os avanços da educação.

Quanto a contemplar também os professores e coordenadores contratados pelo do Regime Especial de Direito Administrativo - REDA - representa também uma medida de justiça e de tratamento isonômico, uma vez que todos contribuem para o alcance dos indicadores educacionais. Valorizar o trabalho realizado por esses profissionais é reconhecer que os resultados da educação são fruto de um esforço coletivo.